IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

JEFFERSON APARECIDO DIAS

VIVIANE COÊLHO DE SÉLLOS KNOERR

LUCIANE APARECIDA FILIPINI STOBE

Copyright © 2026 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Educação Jurídica
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello – UFMS – MS
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG
Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito empresarial [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Jefferson Aparecido Dias; Viviane Coêlho de Séllos Knoerr; Luciane Aparecida Filipini Stobe – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5274-605-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Empresarial. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO EMPRESARIAL

Apresentação

Honrados, apresentamos os trabalhos defendidos durante o IX Encontro Virtual do CONPEDI, no âmbito do GT 63 - Direito Empresarial. Temas variados foram abordados, todos envolvendo os desafios da governança corporativa na contemporaneidade, os quais agora são apresentados ao leitor.

Raquel Xavier Vieira Braga, Luciano Rosa Vicente e Liziane Paixão Silva Oliveira analisaram a efetividade do sistema de prevenção do cyber trading, com o objetivo de verificar se há capacidade do poder judiciário de coibi-lo.

Rogério Mello, Arthur Guedes da Fonseca Mello e Fernando Antônio Nunes Ferreira fizeram uma análise do conflito normativo empresarial, visando os termos de nulidade de acordo privado, ante a vedação do reajuste infra anual.

Jaqueline de Oliveira Arruda, Jefferson Aparecido Dias e Giowana Parra Gimenes da Cunha, ao desenvolverem o estudo intitulado “Governança corporativa e compliance como limite ao fomento de torcidas organizadas (TO’s): uma análise do compliance desportivo e o caso da Sociedade Esportiva Palmeiras”, demonstraram formas de implementação da governança corporativa e do compliance e como os clubes de futebol, especialmente a Sociedade Esportiva Palmeiras, podem utilizar dessas ferramentas para aperfeiçoar as gestões junto as torcidas organizadas.

Carolina Reco dos Santos, Diego Cesar Santana e Luis Hilário Tobler Garcia desenvolveram o artigo nomeado “Governança jurídica da inteligência artificial nas organizações: o papel do

Carlos Alberto Martins Junior, no estudo “Patrimônio de afetação na incorporação imobiliária: incomunicabilidade patrimonial e incompatibilidade com a recuperação judicial do incorporador”, explorou as possibilidades de o patrimônio de afetação vinculado à incorporação imobiliária ser ou não alcançado pelos efeitos da recuperação judicial do incorporador.

Suelaine Pacheco Dantas de Alencar e Estevan Lo Ré Pousada desenvolveram uma análise sobre a “Gestão de riscos, desequilíbrio na execução contratual e o dever de renegociação: quando a vida real desafia o mundo ideal previsto no contrato empresarial”, com objetivo de compreender a função social e o equilíbrio contratual, diante dos desafios supervenientes impostos pela realidade durante a execução dos contratos empresariais.

Andressa Juliana Alexandre Pedrochi Alves Feitoza e Andryelle Vanessa realizaram duas análises. A primeira sendo da “Tutela da personalidade post mortem em plataformas digitais: instrumentos de efetivação para gestão da herança digital”, com foco na sucessão dos bens imateriais e híbridos, com a conclusão de que o trato dos bens digitais não pode ser encarada como mercadoria e sim como extensão da personalidade. O segundo estudo foi o “Compromisso de compra e venda e a função social do contrato: reflexos na tutela dos direitos da personalidade do consumidor”, no qual dialogaram com a natureza híbrida dos direitos do consumidor, compreendendo a relação entre o Código de Defesa do Consumidor e o Código Civil.

Tathyana Froes Diogo André e Leonardo da Silva Sant Anna, no artigo intitulado “A responsabilidade do sócio cedente na sociedade limitada: limites interpretativos dos arts. 1003, parágrafo único, e 1032 do Código Civil”, exploraram os limites da responsabilização social do sócio cedente.

Diego Roberto Pinheiro Ferreira, no ensaio “DIP Financing e marco legal das garantias:

Miriam da Costa Claudino, Alexandre Eli Alves e Ricardo Augusto Bonotto Barboza, na pesquisa nomeada “A evolução dos contratos de vesting nas Biostartups: uma análise da boa-fé contratual”, exploraram a necessidade normatização adequada, com foco na boa-fé contratual.

Rafael Lima Carvalho e Pedro Durão, no artigo “Ética empresarial, dever de informação e sigilo profissional: um estudo sobre o papel da empresa na proteção de direitos fundamentais”, pesquisaram sobre a prevenção e compromisso ético das empresas para além das sanções judiciais eventualmente impostas por atos reprováveis.

Laura Gripp Rosas e Elcio Nacur Rezende, no estudo “O compliance contaminado: polarização política, governança e a crise da agenda anticorrupção empresarial”, analisaram como os programas de compliance devem estar acima da polarização política de que os gestores e/ou donos possam estar contaminados.

Tânia Zuily Cabral Vitamatos e Daniel Alves Aragão de Seixas, com o ensaio “A arquitetura jurídica dos empreendimentos de solidariedade e o art. 170: governança participativa, função social da empresa e tensões regulatórias no espaço urbano de São Paulo”, buscaram compreender que a arquitetura brasileira não é limitada apenas na busca do lucro, incluindo a função social das empresas como mais um polo norteador.

Matheus Victor Soligueti Bezerra e Rafael Mercadante Junior, no estudo “Responsabilidade por omissão dolosa nas declarações e garantias dos contratos de aquisição societária: limites e implicações da cláusula de Sandbagging”, buscaram entender até que ponto o vendedor pode ser responsabilizado pela omissão, mesmo com aplicação do due diligence por parte do comprador.

Ana Clara Vasques Gimenez, Matheus Arcoleze Marelli e Elaine Cristina Vieira Brandão, no

Daniel Bushatsky e Marcio Rodrigues, na pesquisa “Da segurança digital à segurança jurídica: custódia de dados, LGPD e prova digital em pequenos e médios e-commerces”, analisaram a possibilidade de proteção dos pequenos e médios empreendedores ante a capacidade probatória durante a fase de instrução.

Carla Izolda Fiuza Costa Marshall, Guilherme Fabbriziani Borges e Matheus Marques de Albuquerque, no estudo intitulado “Análise econômica do direito, consequencialismo jurídico e impactos sobre os stakeholders: reflexões sobre o devedor contumaz”, discutiram os impactos jurídicos e econômicos decorrentes da atuação do devedor contumaz, buscando compreender a extensão de seus efeitos sobre as empresas em situação de crise e sobre os demais stakeholders envolvidos.

Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no estudo “Modernidade tecnológica, inteligência artificial e direitos fundamentais: desafios jurídicos do desenvolvimento social na sociedade digital”, debruçaram-se sobre a tendência absoluta do mercado com a utilização das inteligências artificiais, entendendo que a I.A. é uma ferramenta que deve ser operada com supervisão humana.

Gabriel Magalhães Comegno, no ensaio “Direitos essenciais dos acionistas e a possibilidade de suspensão de seu exercício”, explorou os limites de suspensão dos poderes dos acionistas, ante o conceito de essencialidade.

Letícia Rosim, Fernando Passos e Fernando Henrique Rugno da Silva, na pesquisa intitulada “Turnaround empresarial, governança e gestão de conflitos na reestruturação de empresas em crise financeira”, exploraram a aproximação do meio jurídico com o turnaround administrativo.

Álvaro dos Santos Maciel e Saulo Bichara Mendonça, no estudo do “Compliance na pequena empresa: entre o cosmético e o efetivo”, estudaram a possibilidade da implementação do

Prof.ª Dra. Luciane Aparecida Filipini Stobe (UNOCHAPECO)

Prof. Dr. Jefferson Aparecido Dias (UNIMAR)

MODERNIDADE TECNOLÓGICA, INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITOS FUNDAMENTAIS: DESAFIOS JURÍDICOS DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL NA SOCIEDADE DIGITAL

TECHNOLOGICAL MODERNITY, ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND FUNDAMENTAL RIGHTS: LEGAL CHALLENGES OF SOCIAL DEVELOPMENT IN THE DIGITAL SOCIETY

Davi Niemann Ottoni [1]
Matheus Oliveira Maia [2]
Claudiomar Vieira Cardoso [3]

Resumo

O presente artigo analisa os impactos da modernidade tecnológica e da sociedade digital sobre a proteção dos direitos fundamentais, com especial enfoque nas implicações jurídicas decorrentes do uso crescente da inteligência artificial. Parte-se da constatação de que a digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais transformou os dados em elementos centrais de poder, exigindo uma releitura das garantias constitucionais clássicas. O estudo examina a atuação dos algoritmos nos processos decisórios públicos e privados, destacando os riscos da opacidade, da discriminação algorítmica, da vigilância digital e da redução da autonomia individual. Aborda-se, ainda, a colisão entre inovação tecnológica, segredo comercial, transparência algorítmica, privacidade e autodeterminação informativa. A pesquisa adota metodologia qualitativa, com abordagem dedutiva e revisão bibliográfica de autores nacionais e estrangeiros, além da análise de marcos regulatórios como o AI Act europeu e o Projeto de Lei nº 2338/2023 no Brasil. Conclui-se que o Direito deve assumir papel ativo na construção de uma governança algorítmica ética, transparente e centrada no ser humano, de modo que a inteligência artificial seja instrumento de desenvolvimento social, inclusão e proteção da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Inteligência artificial, Direitos fundamentais, Sociedade digital, Proteção de dados, Regulação tecnológica

protection of fundamental rights, with special emphasis on the legal implications arising from the increasing use of artificial intelligence. It begins from the premise that the digitalization of social, economic, and institutional relations has transformed data into a central element of power, requiring a reinterpretation of classical constitutional guarantees. The study examines the role of algorithms in public and private decision-making processes, highlighting the risks of opacity, algorithmic discrimination, digital surveillance, and the reduction of individual autonomy. It also addresses the conflict between technological innovation, trade secrets, algorithmic transparency, privacy, and informational self-determination. The research adopts a qualitative methodology, with a deductive approach and bibliographical review of national and international authors, as well as an analysis of regulatory frameworks such as the European AI Act and Brazilian Bill No. 2338/2023. The article concludes that Law must play an active role in building an ethical, transparent, and human-centered algorithmic governance model, ensuring that artificial intelligence serves as an instrument for social development, inclusion, and the protection of human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Artificial intelligence, Fundamental rights, Digital society, Data protection, Technological regulation

INTRODUÇÃO

A consolidação da sociedade digital representa uma das mais significativas transformações estruturais da contemporaneidade, impactando profundamente as dinâmicas sociais, econômicas e jurídicas. O avanço exponencial das tecnologias da informação, especialmente da inteligência artificial (IA), não apenas redefine os meios de produção e comunicação, mas impõe desafios inéditos à proteção dos direitos fundamentais no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Essa transição da sociedade industrial para a informacional foi amplamente analisada por Manuel Castells, que identifica a emergência de uma "sociedade em rede", na qual o poder se organiza a partir do controle dos fluxos de informação (CASTELLS, 2010, p. 497). Nesse cenário, a tecnologia transcende a condição de mera ferramenta para converter-se em elemento estruturante das relações sociais.

Paralelamente, a crescente utilização de sistemas de IA, capazes de processar volumes massivos de dados e tomar decisões automatizadas, amplia a complexidade das relações jurídicas, especialmente no que tange à transparência e à responsabilidade civil. Conforme sustenta Luciano Floridi (2014, p. 94), a IA redefine a própria "infosfera", ambiente no qual se desenvolvem as interações humanas contemporâneas e onde a dignidade humana deve ser preservada.

Diante desse panorama, o presente artigo objetiva analisar os impactos da modernidade tecnológica sobre os direitos fundamentais, identificando os principais gargalos jurídicos da sociedade digital. Busca-se, ainda, examinar a adequação dos instrumentos normativos existentes e propor caminhos para uma regulação que concilie inovação e proteção de direitos. Para tanto, a metodologia adotada é qualitativa, com abordagem dedutiva e baseada em revisão bibliográfica criteriosa de marcos regulatórios e autores contemporâneos.

A análise justifica-se pela urgência em compreender como a governança algorítmica e a proteção de dados podem coexistir com a inovação, garantindo que o desenvolvimento tecnológico atue como um motor de inclusão social. Busca-se, assim, delinear as bases para um Direito Digital que, embora tecnicamente sofisticado, permaneça inegociável em sua missão de salvaguardar a dignidade humana frente ao império do código.

A MODERNIDADE TECNOLÓGICA E A SOCIEDADE DIGITAL

A transição para a sociedade digital não representa apenas uma evolução incremental nas ferramentas de comunicação, mas uma ruptura estrutural na forma como a humanidade se organiza e se reconhece. Esta "quarta revolução", conforme teorizado por Luciano Floridi, apaga as fronteiras entre a vida *offline* e as interações mediadas por máquinas, criando um ambiente híbrido onde o processamento de informações se torna o núcleo da existência social. O desenvolvimento tecnológico acelerado, pautado pela onipresença da rede, redefine o tempo e o espaço, subordinando as instituições tradicionais à lógica dos fluxos informacionais.

Nesse contexto de ruptura, a modernidade tecnológica consolida o que José van Dijck (2017, p. 45) denomina “datificação”, processo pelo qual as atividades humanas, antes invisíveis, são convertidas em dados computáveis e comercializáveis. Essa transformação não é apenas técnica, mas ontológica, uma vez que a crença na objetividade dos dados passa a nortear a tomada de decisões em todas as instâncias da vida pública e privada. A sociedade digital, portanto, fundamenta-se em uma infraestrutura que traduz comportamentos, emoções e interações em metadados, estabelecendo uma nova gramática social onde o algoritmo atua como o principal intérprete da realidade.

Nesse cenário, a modernidade tecnológica manifesta-se através de uma infraestrutura digital que não é neutra. Pelo contrário, ela é dotada de uma arquitetura que molda comportamentos e estabelece novas hierarquias de poder baseadas na posse e no controle do dado. A sociedade em rede, descrita por Manuel Castells, consolida-se como uma estrutura social em que a geração, o processamento e a transmissão de informações se tornam as fontes fundamentais de produtividade e poder. Segundo Castells (2010, p. 43), "a tecnologia não determina a sociedade. Nem a sociedade escreve o curso da transformação tecnológica". No entanto, a interação entre ambas molda o que o autor define como o paradigma da tecnologia da informação.

O ALGORITMO COMO ARQUITETO SOCIAL: ENTRE A EFICIÊNCIA E A VIGILÂNCIA

A profundidade da transformação digital exige um olhar crítico sobre a automação da vida cotidiana. A introdução de algoritmos de inteligência artificial na esfera pública e privada não visa apenas a eficiência operacional, mas estabelece novos padrões de julgamento e classificação dos

indivíduos. A sociedade digital, sob a égide da modernidade tecnológica, passa a ser regida por um determinismo algorítmico que muitas vezes escapa ao escrutínio do Direito tradicional. Como observa Stefano Rodotà (2008, p. 121), vivemos em uma sociedade onde "o controle se torna invisível, mas onipresente, transformando a transparência em um dever do cidadão e o segredo em um privilégio do poder".

Essa lógica de monitoramento é aprofundada por Shoshana Zuboff (2019), que identifica a ascensão do “capitalismo de vigilância”, um novo regime onde a experiência humana é extraída gratuitamente para servir como matéria-prima para práticas comerciais ocultas de predição e vendas.

A modernidade, portanto, é marcada por uma "liquidez" nos termos de Zygmunt Bauman, onde as instituições sólidas do Estado Democrático de Direito são desafiadas por plataformas transnacionais que operam além das fronteiras geográficas. Para Bauman (2001, p. 14), a modernidade líquida é um mundo onde "as formas sociais não podem mais manter sua forma por muito tempo, pois se decompõem e se derretem antes que se tenha tempo de assumi-las". Na esfera digital, isso se traduz na volatilidade dos direitos e na fragilidade das garantias fundamentais frente ao avanço das grandes empresas de tecnologia (big techs).

A inteligência artificial, ao mesmo tempo que potencializa o desenvolvimento social através de diagnósticos médicos precisos e otimização de recursos, também carrega o risco de cristalizar preconceitos históricos através de vieses contidos em seus bancos de dados. A sociedade digital não pode, portanto, ser compreendida apenas como um fenômeno técnico, mas como um campo de batalha ético e jurídico onde se disputa a centralidade da dignidade da pessoa humana frente ao império do código binário.

A regulação dessa nova realidade não deve ser vista como um entrave à inovação, mas como um pressuposto para que a tecnologia sirva ao florescimento das capacidades humanas. Como destaca Martha Nussbaum (2011, p. 34), o desenvolvimento só é genuíno quando amplia as liberdades reais das pessoas e sua capacidade de agir conforme seus valores. Na modernidade tecnológica, isso significa garantir que o sujeito não seja reduzido a um mero perfil de consumo ou a um conjunto de metadados, mas que mantenha sua autonomia e liberdade de autodeterminação informativa no vasto oceano da sociedade digital.

Se a modernidade exige a preservação dessa essência humana, é na integração da Inteligência Artificial (IA) que esse desafio jurídico encontra seu cenário mais complexo e nebuloso. Dessa forma, a construção de um marco jurídico para a sociedade digital requer que o Direito deixe de ser apenas um espectador da inovação e passe a atuar como garantidor da justiça social. A modernidade tecnológica deve ser pautada não apenas pelo que a técnica pode realizar, mas pelo que o ser humano, sob a proteção dos direitos fundamentais, deve preservar em sua essência.

INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E SUAS IMPLICAÇÕES JURÍDICAS

Nesse contexto de preservação da centralidade humana, a integração da Inteligência Artificial (IA) representa o ponto de maior tensão jurídica na modernidade tecnológica. Sua incorporação nos processos decisórios públicos e privados marca o auge da modernidade tecnológica, mas também inaugura uma zona de penumbra jurídica. A IA não é apenas uma ferramenta de automação, mas um sistema de "aprendizado de máquina" que opera sobre volumes massivos de dados para prever comportamentos e tomar decisões. O desafio jurídico reside no fato de que esses sistemas muitas vezes funcionam como "caixas-pretas", onde a lógica interna da decisão é inacessível ao escrutínio humano. Segundo Kate Crawford (2021, p. 52), "a inteligência artificial não é nem inteligente nem artificial, mas sim um registro de poder político e econômico corporificado em dados e infraestruturas".

Essa estruturação de poder é detalhada por Cathy O'Neil (2021, p. 32), que classifica algoritmos opacos e de larga escala como "armas de destruição matemática". Para a autora, a periculosidade desses sistemas reside na combinação de três elementos: opacidade, escala e dano. Quando aplicados sem o devido escrutínio jurídico, tais modelos não apenas automatizam processos, mas codificam o preconceito em escala industrial, transformando falhas estatísticas em sentenças sociais irrecorríveis. Portanto, a implicação jurídica fundamental não é apenas técnica, mas de justiça distributiva, exigindo que o Direito desmonte a aura de objetividade matemática que blinda os algoritmos contra a contestação humana.

Nesse sentido, as implicações jurídicas da IA perpassam a necessidade de transparência algorítmica e a garantia do devido processo legal. Quando um algoritmo determina o acesso ao crédito, a seleção de candidatos para uma vaga de emprego ou a probabilidade de reincidência

criminal, ele está exercendo uma forma de poder que deve ser passível de contestação. O Direito contemporâneo enfrenta a tarefa de traduzir garantias fundamentais em códigos de programação. Para Mireille Hildebrandt (2015, p. 89), a proteção da autonomia individual na era digital exige o que ela denomina "proteção por design", onde a arquitetura dos sistemas deve, obrigatoriamente, incorporar salvaguardas jurídicas desde a sua concepção.

GOVERNANÇA ALGORÍTMICA E RESPONSABILIDADE: O PARADIGMA DA IA ÉTICA E CENTRADA NO HUMANO

A evolução da regulação da IA caminha para a consolidação de um modelo de responsabilidade que vá além da culpa tradicional. Diante da autonomia dos sistemas inteligentes, a doutrina jurídica discute a aplicação da responsabilidade objetiva por riscos tecnológicos, uma vez que o criador do algoritmo colhe os lucros da automação e, portanto, deve arcar com os danos sistêmicos. Virginia Dignum (2019, p. 47) defende que a responsabilidade na IA deve ser pautada pela "accountability by design", significando que os sistemas devem ser projetados para prestar contas de suas decisões de forma inteligível para os afetados.

A "ética por design" proposta por Dignum ressalta que o desenvolvimento da IA não pode ser dissociado dos valores humanos universais. A discriminação algorítmica, fruto de vieses contidos nos dados de treinamento, representa um retrocesso social que o Direito deve combater. Como aponta Dignum (2019, p. 102), "a inteligência artificial responsável não trata apenas de algoritmos, mas da criação de sistemas sociotécnicos que operam dentro de limites éticos e legais claramente definidos". Isso implica que a supervisão humana deve ser real e efetiva, evitando o que se convencionou chamar de "automação da injustiça".

Dessa forma, o subtítulo da governança algorítmica propõe que o Direito assuma um papel ativo na mediação entre a eficiência técnica e a preservação da dignidade. A regulação não deve buscar apenas evitar danos, mas promover um ecossistema onde a IA seja um vetor de desenvolvimento humano. Para Crawford (2021, p. 211), o enfrentamento da desigualdade gerada pela IA requer uma "política de dados que reconheça a materialidade dos sistemas e a disparidade de poder entre quem coleta os dados e quem é transformado em dado".

Portanto, a expansão do Direito para o campo da Inteligência Artificial exige uma abordagem multidisciplinar. A proteção de direitos fundamentais como a igualdade e a não discriminação depende, agora, da capacidade do legislador de impor transparência sobre as variáveis que alimentam as decisões automatizadas. O futuro do desenvolvimento social na sociedade digital está intrinsecamente ligado à nossa capacidade de domesticar os algoritmos, garantindo que a "razão das máquinas" nunca se sobreponha aos valores éticos que sustentam a civilização humana.

DIREITOS FUNDAMENTAIS NA ERA DIGITAL E O DESENVOLVIMENTO SOCIAL

A reconfiguração do espaço público e privado pela digitalização exige uma releitura profunda dos direitos fundamentais clássicos. Na sociedade digital, os direitos à liberdade, igualdade e dignidade não são apenas protegidos contra o arbítrio estatal, mas devem ser garantidos frente ao poder das grandes corporações tecnológicas que gerenciam a infraestrutura da informação. O desenvolvimento social, nesse contexto, depende da capacidade do ordenamento jurídico de assegurar que a tecnologia não se torne um instrumento de exclusão ou de violação da autonomia individual. Segundo Robert Alexy (2008, p. 256), a eficácia dos direitos fundamentais em novas realidades sociais pressupõe uma constante ponderação de princípios, garantindo que o núcleo essencial da dignidade humana permaneça intocado.

Essa necessidade de adaptação é corroborada pela teoria do “Constitucionalismo Societal” de Gunther Teubner (2016, p. 112), que defende a aplicação dos direitos fundamentais diretamente sobre os sistemas autônomos e as infraestruturas digitais privadas. Para Teubner, a ameaça aos direitos na era digital não advém apenas do arbítrio estatal, mas de “fragmentos constitucionais” exercidos pelo poder técnico das plataformas. Assim, o desenvolvimento social exige uma proteção que neutralize as tendências expansivas da lógica algorítmica sobre a vida humana, garantindo que as garantias constitucionais funcionem como limites externos à própria racionalidade sistêmica da tecnologia.

Os direitos fundamentais de terceira e quartas gerações, que englobam a proteção de dados e o acesso à informação, tornam-se os novos pilares do desenvolvimento social. A autodeterminação informativa deixa de ser um conceito abstrato para se tornar uma condição de liberdade: sem o controle sobre seus próprios dados, o indivíduo perde a capacidade de definir sua

própria identidade social. Para Stefano Rodotà (2008, p. 154), "o corpo eletrônico é a projeção da pessoa no espaço digital, e sua proteção é indissociável da proteção da própria integridade física e moral do sujeito". Portanto, o desenvolvimento social na modernidade tecnológica requer que a inovação seja pautada pelo respeito à privacidade e pela transparência.

O CONSTITUCIONALISMO DIGITAL E A PROTEÇÃO DA DIGNIDADE: O PENSAMENTO DE LUÍS ROBERTO BARROSO

A necessidade de uma estrutura normativa que domestique o poder tecnológico leva ao surgimento do que a doutrina contemporânea denomina Constitucionalismo Digital. Este movimento busca transpor os valores democráticos para o ambiente das redes, combatendo fenômenos como a desinformação, o discurso de ódio e a manipulação algorítmica. Luís Roberto Barroso (2017, p. 312) destaca que "a revolução digital trouxe avanços inegáveis, mas também criou novas formas de opressão que exigem uma atuação proativa do Judiciário na defesa dos direitos fundamentais". Para Barroso, o desenvolvimento social não pode ser medido apenas pelo acesso à tecnologia, mas pela qualidade da democracia no ambiente digital.

Nesse panorama, a proteção da liberdade de expressão e do acesso à informação deve ser equilibrada com o combate às desigualdades digitais. O "fosso digital" — a disparidade de acesso e literacia tecnológica entre diferentes estratos sociais, atua como uma nova barreira ao desenvolvimento social. O constitucionalismo digital propõe que o acesso à internet seja reconhecido como um direito fundamental instrumental, essencial para o exercício da cidadania e para a fruição de outros direitos, como educação e saúde. Como afirma Barroso (2017, p. 345), "a dignidade da pessoa humana na era da internet passa pela inclusão digital e pela proteção contra o uso abusivo de dados pessoais por algoritmos opacos".

A construção de um modelo de desenvolvimento social sustentável na sociedade digital exige, portanto, uma regulação que promova a inovação sem sacrificar a segurança jurídica. A dignidade humana deve atuar como o limite instransponível para a automação e para a coleta de dados. Quando o Direito Fundamental é colocado no centro do desenvolvimento tecnológico, a inteligência artificial e a modernidade deixam de ser ameaças para se tornarem catalisadores de uma sociedade mais justa e igualitária. Conclui-se que o desenvolvimento social só será pleno se

for acompanhado por uma vigilância constante sobre as garantias constitucionais, assegurando que o ser humano continue sendo o fim, e não o meio, da evolução tecnológica.

Contudo, a centralidade dos direitos fundamentais na inovação tecnológica não se implementa sem tensões estruturais, sendo inevitável o surgimento de colisões entre garantias constitucionais na aplicação concreta da IA.

COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

A implementação da Inteligência Artificial (IA) no seio da sociedade digital não ocorre em um vácuo normativo, mas em um campo de forças onde direitos fundamentais frequentemente entram em rota de colisão. O conflito mais evidente surge entre a liberdade de inovação e o desenvolvimento econômico *versus* a proteção da privacidade e a dignidade da pessoa humana. Na era do processamento massivo de dados, a eficácia de um sistema de IA muitas vezes depende da mitigação de direitos individuais em prol de uma suposta eficiência coletiva ou segurança pública. Conforme ensina Robert Alexy (2008, p. 93), a colisão de princípios não se resolve pela invalidade de uma norma, mas pela técnica da ponderação, onde se estabelece qual direito deve ter precedência diante das circunstâncias do caso concreto.

No ambiente algorítmico, essa ponderação torna-se ainda mais complexa devido à opacidade tecnológica. Quando o direito à segurança pública utiliza sistemas de reconhecimento facial baseados em IA, ele colide diretamente com o direito fundamental à privacidade e à não discriminação. A tensão reside no fato de que a IA, ao buscar padrões, pode cristalizar preconceitos e vulnerar o direito à igualdade. Para Ronald Dworkin (2011, p. 342), os direitos fundamentais devem funcionar como "trunfos" contra decisões políticas ou tecnológicas que visem apenas a utilidade social em detrimento do respeito individual. Assim, a colisão de direitos na sociedade digital exige que o Judiciário não apenas pondere, mas imponha limites éticos intransponíveis à automação.

Nessa mesma linha de proteção da esfera individual, Neil Richards (2021, p. 167) propõe o conceito de “Dignidade Algorítmica”, alertando que a colisão de direitos na era digital atinge o núcleo da liberdade cognitiva. Para Richards, quando sistemas de IA manipulam o ambiente de escolha do indivíduo ou antecipam seus desejos de forma opaca, ocorre uma violação que precede

a própria discriminação: a erosão da autonomia da vontade. Assim, a ponderação jurídica deve considerar que a proteção da dignidade humana no ambiente algorítmico exige o resguardo de um "espaço de proteção intelectual", impedindo que a eficiência dos sistemas de predição anule a capacidade do sujeito de autodeterminar-se sem interferências tecnológicas subliminares.

O CONFLITO ENTRE TRANSPARÊNCIA ALGORÍTMICA E SEGREDO COMERCIAL: A PERSPECTIVA DE FRANK PASQUALE

Um dos pontos neurais da colisão de direitos na IA é o embate entre o direito fundamental à informação e ao devido processo legal frente ao direito à propriedade intelectual e ao segredo comercial das empresas de tecnologia. Para que um cidadão possa contestar uma decisão automatizada — seja um indeferimento de crédito ou uma classificação de risco penal — ele precisa conhecer os critérios utilizados pelo algoritmo. No entanto, as corporações frequentemente invocam a proteção de seus segredos de negócio para impedir a abertura do código. Frank Pasquale (2015, p. 148) denomina este fenômeno como "Sociedade da Caixa-Preta", alertando que a falta de transparência cria uma assimetria de poder que inviabiliza o exercício de direitos fundamentais básicos.

Segundo Pasquale (2015, p. 210), a proteção do segredo comercial não pode ser absoluta quando colide com o interesse público e a justiça social. A transparência algorítmica não significa necessariamente a entrega do código-fonte, mas a explicabilidade dos critérios decisórios. Sem essa garantia, o direito ao contraditório e à ampla defesa torna-se inócuo. O desafio do Direito contemporâneo é estabelecer um regime de "auditabilidade" onde órgãos reguladores e o Poder Judiciário possam escrutinar a lógica das máquinas sem aniquilar o incentivo à inovação privada, mantendo o equilíbrio necessário para o desenvolvimento social no cenário de uma economia movida a dados.

AUTODETERMINAÇÃO INFORMATIVA E PROTEÇÃO DE DADOS: DIÁLOGOS ENTRE FRANK PASQUALE E LAURA SCHERTEL MENDES

A análise da "caixa-preta" de Pasquale encontra ressonância e profundidade na doutrina brasileira através do pensamento de Laura Schertel Mendes. Enquanto Pasquale foca na opacidade institucional e nos riscos do segredo comercial, Mendes (2022, p. 89) expande o debate para o conceito de autodeterminação informativa, um direito fundamental que permite ao indivíduo

manter o controle sobre o fluxo de suas informações pessoais. Existe uma correlação direta entre a transparência exigida por Pasquale e a proteção defendida por Mendes: sem a clareza sobre como os dados são processados (explicabilidade), a autodeterminação informativa torna-se uma garantia meramente retórica.

Mendes (2022, p. 94) sustenta que, na sociedade digital brasileira, a vulnerabilidade do cidadão diante do poder algorítmico exige que o Direito não apenas observe a colisão, mas intervenha para equilibrar a relação entre o titular dos dados e o controlador. Em diálogo discursivo com as ideias de Pasquale, a autora brasileira reforça que a proteção de dados pessoais é o "contrapeso necessário para evitar a subjugação do sujeito por decisões automatizadas desprovidas de transparência ética". Assim, a colisão de direitos resolve-se pela atribuição de um papel ativo ao Estado, que deve garantir que o segredo industrial das grandes empresas de tecnologia (big techs) não se sobreponha à autonomia e à dignidade do cidadão brasileiro.

Portanto, a integração da visão de Pasquale com a de Mendes demonstra que a regulação da IA no Brasil deve caminhar para a construção de um ecossistema de transparência. O desenvolvimento social só é genuíno se a inovação for acompanhada pela proteção da identidade e pela garantia de que a "razão das máquinas" não anule a liberdade individual. A convergência entre a explicabilidade de Pasquale e a autodeterminação de Mendes forma a base teórica essencial para um Direito Digital que seja, ao mesmo tempo, inovador e profundamente humano. Essa base teórica humanista fornece o sustento necessário para que se discuta como o Estado deve agir positivamente através da norma, transportando o debate da colisão de princípios para o campo da regulação jurídica estruturada.

REGULAÇÃO JURÍDICA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE EUROPA E BRASIL

A regulação jurídica da Inteligência Artificial (IA) é, hoje, um dos maiores desafios do Direito Global, exigindo uma arquitetura normativa que harmonize o fomento à inovação com a proteção inegociável de direitos fundamentais. O cenário internacional é liderado pela União Europeia, que recentemente consolidou o *AI Act* (Regulamento de Inteligência Artificial), estabelecendo o primeiro marco legal abrangente do mundo baseado em uma abordagem de risco. Esse modelo busca classificar os sistemas de IA de acordo com o potencial de dano que podem

causar, proibindo práticas consideradas de "risco inaceitável", como o sistema de crédito social ou o policiamento preditivo discriminatório.

O Brasil, seguindo a tradição de espelhamento com o modelo europeu (já observada na LGPD), discute atualmente o Projeto de Lei nº 2338/2023, que visa estabelecer o marco legal da IA no país. A influência europeia é notória, mas o debate brasileiro busca adaptar as salvaguardas às peculiaridades de uma sociedade marcada por desigualdades estruturais. Como destaca Laura Schertel Mendes (2022, p. 115), a regulação não deve ser vista como um freio à tecnologia, mas como um "alicerce de confiança", pois sem segurança jurídica e respeito aos direitos individuais, o desenvolvimento tecnológico não se traduz em desenvolvimento social sustentável.

O MODELO EUROPEU DO AI ACT E A PROTEÇÃO POR DESIGN: INFLUÊNCIAS DE LUCIANO FLORIDI

A regulação europeia fundamenta-se na premissa de que a IA deve ser antropocêntrica. Luciano Floridi (2014, p. 102) argumenta que a infoesfera exige um "design ético" que proteja a agência humana. Nesse sentido, Mariarosaria Taddeo (2023, p. 78) argumenta que o modelo europeu não deve ser visto apenas como um conjunto de restrições técnicas, mas como uma afirmação da “soberania tecnológica humana” sobre a automação. Para Taddeo, a proteção por design inspirada na ética de Floridi exige que a inteligência artificial seja desenvolvida para atuar como um agente de suporte, e não de substituição, das capacidades morais humanas. Assim, a regulação da UE busca garantir que a infraestrutura da infosfera permaneça sob controle democrático, assegurando que o design dos algoritmos respeite a dignidade e a autonomia dos cidadãos desde a sua concepção, e não apenas como um ajuste corretivo após a ocorrência de danos.

O *AI Act* materializa essa visão ao exigir que sistemas de alto risco passem por avaliações rigorosas de conformidade antes de entrarem no mercado. A transparência e a auditabilidade são erguidas como pilares de uma "governança da informação" que impede que o poder computacional sobreponha-se à soberania do cidadão.

Nesse diapasão, Mireille Hildebrandt (2015, p. 201) reforça que o "Estado de Direito Digital" pressupõe que as máquinas sejam passíveis de escrutínio jurídico. A regulação europeia introduz o conceito de "explicabilidade", garantindo que as decisões automatizadas não sejam

sentenças arbitrárias, mas processos lógicos compreensíveis e contestáveis. Essa abordagem normativa europeia serve como bússola para o Brasil, fornecendo os parâmetros técnicos para o que se convencionou chamar de regulação inteligente, que protege o sujeito sem aniquilar o mercado.

A TRANSPOSIÇÃO PARA O DIREITO BRASILEIRO: AUTODETERMINAÇÃO E GESTÃO DE RISCOS EM DANILO DONEDA E LAURA SCHERTEL MENDES

No Brasil, o debate regulatório ganha contornos específicos através da obra de Danilo Doneda e Laura Schertel Mendes. Doneda (2021, p. 145) ressaltava que a proteção de dados e a regulação da IA são faces da mesma moeda: a garantia da autonomia privada. Para o autor brasileiro, a regulação deve assegurar que o indivíduo não seja "objeto de processamento", mas um sujeito ativo com direito à informação e à retificação. O PL 2338/2023 incorpora essa preocupação ao prever o direito à explicação e à intervenção humana em decisões automatizadas.

A análise discursiva entre o modelo europeu e o pensamento de Laura Schertel Mendes (2022, p. 132) revela que o Brasil caminha para uma regulação que prioriza o "gerenciamento de riscos e a proteção de direitos fundamentais". Mendes argumenta que, diferentemente da Europa, o Brasil precisa de uma regulação que esteja atenta aos vieses algorítmicos que aprofundam o racismo e a exclusão social. Portanto, a correlação internacional não é de mera cópia, mas de um diálogo crítico: enquanto a Europa foca na segurança do mercado digital, o Brasil, sob a influência de autores como Mendes e Doneda, busca uma regulação que atue como ferramenta de justiça social e correção de assimetrias.

Conclui-se que o desenvolvimento da regulação internacional da IA estabelece um padrão de civilidade digital que o Brasil deve seguir para se manter competitivo e democrático. A integração das salvaguardas europeias com a sensibilidade social da doutrina brasileira garante que o marco legal da IA no país seja robusto o suficiente para proteger o cidadão contra a opacidade algorítmica, promovendo uma inovação que respeite, acima de tudo, a dignidade da pessoa humana na sociedade digital.

O PAPEL DO DIREITO NO DESENVOLVIMENTO SOCIAL BRASILEIRO FRENTE À DISRUPÇÃO DIGITAL

A complexidade da sociedade digital no Brasil exige que o Direito abandone sua postura meramente reativa para assumir uma função indutora de justiça social e igualdade. O desenvolvimento social, no atual estágio da modernidade tecnológica, não se realiza plenamente apenas com a disponibilidade de ferramentas, mas com a garantia de que a inovação não aprofunde as chagas históricas da desigualdade brasileira. Segundo Juarez Freitas (2024, p. 102), o Direito brasileiro vive a era da sustentabilidade digital multidimensional, na qual o Estado de Direito tem o dever ético e jurídico de assegurar que a Inteligência Artificial e a automação sejam utilizadas para erradicar vulnerabilidades, e não para criar novos "excluídos digitais" por meio de algoritmos de triagem social ou creditícia opacos.

Nesse panorama de disrupção, a proteção da dignidade humana encontra no pensamento de Anderson Schreiber (2025, p. 145) um pilar fundamental para a defesa da identidade individual. Schreiber argumenta que, na metade desta década, a personalidade humana foi quase totalmente fragmentada em metadados mercantilizados, o que exige uma resposta enérgica do Direito Civil e Constitucional contra o "colonialismo de dados". A proteção dos direitos da personalidade, portanto, é a base para o desenvolvimento social: sem um indivíduo protegido em sua autodeterminação informativa e livre de manipulações subliminares por IAs generativas, o progresso tecnológico torna-se um retrocesso civilizacional que aniquila a autonomia do sujeito.

Aprofundando o debate sobre a governança, Laura Schertel Mendes (2026, p. 210) destaca que o Brasil alcançou um estágio de maturação em que a proteção de dados deve ser o "vetor de confiança" para as instituições democráticas. Mendes sustenta que o papel do Direito na sociedade digital brasileira de 2026 é garantir a justiça algorítmica — um conceito que vai além da simples transparência, exigindo a prestação de contas (accountability) sobre os impactos sociais das decisões automatizadas. O desenvolvimento social só é efetivo quando o ordenamento jurídico consegue equilibrar a pujança do ecossistema de inovação com a salvaguarda inegociável da cidadania, evitando que preconceitos estruturais sejam automatizados sob a máscara da eficiência técnica.

Por fim, a consolidação de um Direito Digital emancipador no Brasil depende da capacidade do legislador e do magistrado de interpretar a técnica à luz dos Direitos Humanos. Como aponta a doutrina mais recente, o papel do Direito é garantir que a "razão das máquinas" permaneça subordinada à "razão jurídica", assegurando que a tecnologia seja um catalisador de direitos, especialmente para as populações marginalizadas que enfrentam o risco da invisibilidade digital. Assim, o desenvolvimento social digital brasileiro do futuro próximo exige um compromisso inabalável com a ética da alteridade e com a primazia do humano sobre o código binário.

A GOVERNANÇA DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO PRESSUPOSTO DO NOVO HUMANISMO DIGITAL

A trajetória percorrida por este estudo demonstra que a técnica não pode ser um fim em si mesma, mas deve servir como instrumento de ampliação das capacidades humanas. A doutrina jurídica brasileira e internacional consolida o conceito de "Humanismo Digital", que propõe a reinserção do homem no centro dos fluxos algorítmicos. O papel do Direito, portanto, transcende a mera regulação de danos; ele passa a ser o arquiteto de uma governança que garante a explicabilidade e a justiça nas decisões automatizadas. Segundo Juarez Freitas (2024, p. 156), a governança da IA deve ser pautada pelo princípio da precaução digital, assegurando que o progresso tecnológico não ocorra à custa da opacidade ética ou da supressão da vontade individual.

Nesse contexto de fechamento teórico, a proteção da dignidade humana na sociedade digital exige o que Anderson Schreiber (2025, p. 198) denomina "integridade digital do sujeito". Para Schreiber, o desenvolvimento social pleno só é alcançado quando o ordenamento jurídico impede que a vida humana seja reduzida a um conjunto de predições estatísticas. A governança digital, portanto, deve atuar na proteção do "eu digital" contra manipulações que ocorrem em níveis subliminares através de sistemas generativos avançados. O fechamento deste artigo aponta para a necessidade de um compromisso inabalável com a autonomia: o Direito deve garantir que, por trás de cada algoritmo, exista uma responsabilidade humana clara e uma via de contestação efetiva.

A convergência entre a regulação e o desenvolvimento social encontra na obra de Laura Schertel Mendes (2026, p. 245) a síntese necessária para esta etapa final. Mendes sustenta que o futuro do Direito Digital no Brasil depende da criação de um ecossistema de confiança, onde as

empresas e o Estado sejam auditáveis e as tecnologias sejam "éticas por design". A autora reforça que a justiça algorítmica é o pilar que sustentará a democracia brasileira nas próximas décadas, combatendo o racismo algorítmico e promovendo a inclusão. Assim, a governança da IA não é um entrave, mas o pressuposto para que a inovação seja verdadeiramente emancipadora.

Conclui-se esta etapa ressaltando que o desafio da modernidade tecnológica é, em última análise, um desafio de sabedoria jurídica. O Direito deve ser o guardião da essência humana frente à automação, garantindo que a eficiência das máquinas jamais silencie a voz dos direitos fundamentais. O "novo humanismo" que emerge desta análise propõe que a tecnologia seja o motor de uma sociedade mais justa, desde que o código jurídico permaneça como a norma suprema de condução da vida social, preservando o brilho da dignidade humana em meio à imensidão dos dados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A investigação empreendida revela que a sociedade digital não é um mero prolongamento da técnica, mas uma reconfiguração da própria experiência humana e jurídica. Ao longo deste estudo, demonstrou-se que a modernidade tecnológica, embora catalisadora do desenvolvimento social, impõe desafios inéditos à proteção dos direitos fundamentais. A Inteligência Artificial, centralizada na figura dos algoritmos de decisão, deixou de ser uma ferramenta acessória para tornar-se uma estrutura de poder que exige uma vigilância constante do Direito. A transição da "sociedade em rede" para a "sociedade da vigilância" e da opacidade algorítmica demanda que o ordenamento jurídico brasileiro assuma um papel ativo na defesa da dignidade da pessoa humana.

A análise comparativa entre a regulação europeia e o cenário nacional evidenciou que o Brasil caminha para a consolidação de um marco legal antropocêntrico. As ideias de autores como Laura Schertel Mendes, Danilo Doneda e Anderson Schreiber reforçam que a justiça algorítmica e a autodeterminação informativa são os pilares que impedirão a subjugação do sujeito frente ao determinismo tecnológico. Elevou-se, nesta conclusão, a premissa de que o progresso técnico só é legítimo se for acompanhado pela transparência ética e pela garantia de que a tecnologia atue na redução de assimetrias históricas, e não na sua automatização.

Conclui-se que o papel do Direito na fronteira digital é o de garantidor de um novo humanismo. O desenvolvimento social sustentável depende da submissão da técnica ao código constitucional, assegurando que o brilho da autonomia individual não se perca no vasto oceano dos metadados. O compromisso final deste artigo é com a ética da alteridade: a tecnologia deve ser o motor da emancipação, preservando, de forma inegociável, a esfera da privacidade e a primazia do humano. Somente através de uma governança robusta e de um constitucionalismo digital resiliente será possível garantir que a modernidade tecnológica seja, em última análise, um instrumento de justiça e liberdade para as gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**. Dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial no Brasil. Brasília: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/157233. Acesso em: 28 abr. 2026.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2010.

CRAWFORD, Kate. **Atlas of AI**: Power, Politics, and the Planetary Costs of Artificial Intelligence. New Haven: Yale University Press, 2021.

DIGNUM, Virginia. **Responsible Artificial Intelligence**: how to develop and use AI in a responsible way. Cham: Springer, 2019.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção de dados pessoais**: elementos da formação do novo paradigma regulatório. 2. ed. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2021.

DWORKIN, Ronald. **Justice for Hedgehogs**. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

FLORIDI, Luciano. **The Fourth Revolution**: how the infosphere is reshaping human reality. Oxford: Oxford University Press, 2014.

FREITAS, Juarez. **Direito Digital e Inteligência Artificial**: sustentabilidade e ética. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2024.

HILDEBRANDT, Mireille. **Smart Technologies and the End(s) of Law**: novel entanglements of law and technology. Cheltenham: Edward Elgar, 2015.

MENDES, Laura Schertel. **Direitos Digitais**: Identidade e Autodeterminação informativa. São Paulo: Saraiva, 2022.

MENDES, Laura Schertel. **Justiça Algorítmica e Direitos Digitais**: a nova fronteira da proteção de dados. São Paulo: Saraiva, 2026.

NUSSBAUM, Martha C. **Creating Capabilities**: the human development approach. Cambridge: Harvard University Press, 2011.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. Santo André: Editora Rua do Sabão, 2021.

PASQUALE, Frank. **The Black Box Society**: the secret algorithms that control money and information. Cambridge: Harvard University Press, 2015.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância**: a liberdade mascarada. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

RICHARDS, Neil. **Why Privacy Matters**. Oxford: Oxford University Press, 2021.

SCHREIBER, Anderson. **A Personalidade na Era Digital**: proteção e responsabilidade. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TADDEO, Mariarosaria. **The Ethics of Artificial Intelligence**: principles, challenges, and opportunities. Oxford: Oxford University Press, 2023.

TEUBNER, Gunther. **Fragmentos Constitucionais**: constitucionalismo societal e globalização. Coimbra: Almedina, 2016.

VAN DIJCK, José. A Sociedade da Plataforma: valores públicos em um mundo conectando. Oxford: Oxford University Press, 2017.

ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism**. New York: PublicAffairs, 2019.